



Prefeitura Municipal de Campinas

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 16/2024

Dispõe sobre a utilização do solo público municipal para utilização de equipamentos de comércio em instalações não removíveis e removíveis, sob responsabilidade da SETEC – Serviços Técnicos Gerais e dá outras providências.

240437

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina o uso do solo público municipal por terceiros no município de Campinas, em conformidade com o disposto no art. 127 da Lei Orgânica do Município, para instalação de equipamentos de comércio removíveis e não removíveis em solo público, de competência da SETEC – Serviços Técnicos Gerais.

Parágrafo único. Considera-se solo público, para os fins desta Lei, os seguintes bens municipais:

- I - calçadas e passeios;
- II - praças e parques municipais;
- III - áreas institucionais e congêneres.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por instalações de equipamentos comerciais em solo público as seguintes categorias:

- I - permissionário sem ponto fixo;
- II - permissionário com ponto fixo;
- III - equipamentos removíveis;
- IV - equipamentos não removíveis;
- V - feiras livres e noturnas;
- VI - autorização de evento isolado (especial).

Parágrafo único. Não estão incluídos na regulamentação desta Lei os engenhos publicitários instalados em solo público.



Prefeitura Municipal de Campinas

Art. 3º Considera-se comércio em solo público aquele exercido em instalações removíveis e não removíveis nas seguintes categorias:

I - equipamentos não removíveis:

a) instalação em alvenaria ou materiais similares em ponto fixo para comercialização de produtos e prestação de serviços de diversas naturezas;

b) instalação em alvenaria ou materiais similares em ponto fixo para exercer atividades não comerciais;

II - equipamentos removíveis:

a) banca de jornais, nos termos da Lei nº 7.665, de 16 de novembro de 1993;

b) quiosques;

c) trailers;

d) food trucks;

e) tabuleiros;

f) ambulantes.

§ 1º Os equipamentos não removíveis somente serão autorizados mediante concessão, observado o disposto no inciso I do art. 4º desta Lei.

§ 2º Na categoria de ambulantes estão incluídos os veículos motorizados, carrinhos manuais, cestas, sacolas, malas e qualquer outro meio de venda ao consumidor, ou usuário final que não se enquadre nas demais alíneas do inciso II deste artigo.

Art. 4º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - concessão de uso de solo público: o contrato administrativo gratuito ou oneroso, em regra precedido de licitação, que assegura ao particular a utilização privativa do solo público para atividade empresarial ou qualquer outra atividade que envolva a contraprestação pecuniária de bens ou serviços, por sua conta e risco e por prazo determinado;

II - permissão de uso do solo público: o ato administrativo discricionário, unilateral e precário, outorgado de forma gratuita ou onerosa, que assegura à pessoa física ou à pessoa jurídica de direito privado a utilização privativa do solo público para as atividades de interesse público elencadas no inciso II do art. 3º desta Lei;

III - autorização de uso do solo público: o ato administrativo discricionário e unilateral, outorgado de forma gratuita ou onerosa, que assegura à pessoa física, à pessoa jurídica de direito privado, a utilização específica do solo público, para atividade de interesse público ou de interesse privado, nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei; e



Prefeitura Municipal de Campinas

IV - cessão de uso de solo público: o ato administrativo discricionário e unilateral, outorgado de forma gratuita, que assegura a ente público, a utilização específica do solo público, para atividade de interesse público, em caráter transitório e episódico.

Art. 5º Fica delegada à SETEC – Serviços Técnicos Gerais administrar e fiscalizar o uso do solo público no município de Campinas, nos termos da Lei nº 4.369, de 11 de fevereiro de 1974, bem como celebrar contratos de concessão e mediante atos administrativos, realizar permissão e autorização a terceiros do uso do solo público, especialmente para as hipóteses previstas nesta Lei.

§ 1º Poderá a SETEC – Serviços Técnicos Gerais conceder, permitir ou autorizar o exercício de qualquer atividade em instalação removível e não removível, desde que seja observada cumulativamente os seguintes requisitos:

I - estar em conformidade com a lei que dispõe sobre o parcelamento, ocupação e uso do solo público no município de Campinas;

II - não prejudique o livre trânsito de veículos ou de pedestres;

III - não afete os interesses do comércio já estabelecido;

IV - não colida com as condições urbanísticas e paisagísticas do Município e disposições especiais.

§ 2º As concessões de uso do solo público serão realizadas após manifestação e não oposição dos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal de Justiça;

II - Secretaria Municipal de Serviços Públicos;

III - Secretaria Municipal de Urbanismo;

IV - SANASA – Sociedade de Abastecimento de Água, Saneamento S/A; e

V - da EMDEC S/A – Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas.

§ 3º As permissões de uso do solo público serão deferidas por ato administrativo do presidente da SETEC, após manifestação das Diretorias, conforme o caso, independentemente de licitação, bem como a manifestação e não oposição dos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal de Serviços Públicos;

II - Secretaria Municipal de Urbanismo;

III - SANASA – Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A; e



Prefeitura Municipal de Campinas

IV - EMDEC S/A – Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas.

§ 4º As autorizações de uso do solo público serão deferidas por ato administrativo do presidente da SETEC, e poderão ser submetidas à análise dos demais órgãos do Município em razão da sua característica.

CAPÍTULO II CONCESSÃO DE USO DO SOLO PÚBLICO

Art. 6º A concessão de uso do solo público, em regra, dependerá de prévia licitação, devendo ser concretizada por contrato administrativo.

§ 1º Somente se admitirá concessões por meio de inexigibilidade ou dispensa de licitação em casos de comprovada ausência de interessados devidamente certificada pela autoridade competente.

§ 2º Fica proibida a concessão de uso de solo público em favor de partido político ou entidade que tenha por objetivo promover convicção religiosa, filosófica ou política.

Art. 7º São cláusulas essenciais à concessão de uso do solo público as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações da SETEC – Serviços Técnicos Gerais e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas das atividades desenvolvidas no bem cujo uso foi concedido, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;



Prefeitura Municipal de Campinas

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária à SETEC – Serviços Técnicos Gerais;

XIII - às condições de prorrogação do contrato;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;

XV - ao foro de solução das divergências contratuais, ficando definido o local da sede da SETEC – Serviços Técnicos Gerais;

XVI - aos cronogramas físico-financeiros de execução de obras vinculadas à concessão;

XVII - à exigência da garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obras relativas às obras vinculadas à concessão.

Parágrafo único. A critério da SETEC – Serviços Técnicos Gerais, o contrato poderá estabelecer uma reserva de uso gratuito do bem concedido em seu favor, observado o equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 8º Incumbe à concessionária explorar a atividade no bem concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados à SETEC – Serviços Técnicos Gerais, aos usuários e a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

Art. 9º Não será permitida a transferência total ou parcial da concessão de uso de solo público sem a observância do devido processo licitatório e de outro processo administrativo de natureza concorrencial que assegure o princípio da isonomia, nos termos desta Lei e no que couber, à concessão, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 10. Incumbe à SETEC – Serviços Técnicos Gerais:

I - regulamentar e fiscalizar permanentemente as atividades desenvolvidas no solo público concedido;

II - intervir na concessão de uso de solo público para a preservação do interesse público ou para a defesa da juridicidade;

III - extinguir a concessão de uso de solo público, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

IV - homologar reajustes e proceder a revisão de preços;



Prefeitura Municipal de Campinas

V - cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares pertinentes às atividades desenvolvidas no bem concedido;

VI - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas.

Parágrafo único. No exercício da fiscalização dos contratos previstos nesta Lei, a SETEC – Serviços Técnicos Gerais terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Art. 11. A intervenção na concessão de uso de solo público deverá ser feita mediante decreto motivado, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

§ 1º A intervenção poderá ser deflagrada de ofício ou por provocação de qualquer interessado.

§ 2º Decretada a intervenção, o contrato ficará suspenso pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período, interstício durante o qual a Administração Pública deverá apurar a existência da quebra da juridicidade ou o inadimplemento do concessionário.

§ 3º Deve ser assegurado ao concessionário às garantias do devido processo legal.

§ 4º Cessada a intervenção sem a extinção da concessão de uso de solo público, a vigência do contrato deverá ser restaurada.

Art. 12. Incumbe ao concessionário:

I - prestar serviço adequado;

II - manter em dia o inventário e o registro do solo público vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço à SETEC – Serviços Técnicos Gerais;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas pertinentes ao solo concedido;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço;

VI - disponibilizar em favor da SETEC – Serviços Técnicos Gerais os dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

VII - zelar pela integridade do solo concedido;



Prefeitura Municipal de Campinas

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço no solo concedido.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e a SETEC – Serviços Técnicos Gerais.

Art. 13. A duração da concessão de uso de solo público, poderá ser de até 15 (quinze) anos, prorrogável por igual período, até o limite de 30 (trinta) anos.

§ 1º A vigência do prazo contratual poderá ser prorrogada observando-se as disposições desta Lei.

§ 2º O pedido de renovação deverá ser protocolado em até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do contrato, sob pena de rescisão.

Art. 14. Extingue-se a concessão de uso de solo público por:

I - decurso do prazo contratual;

II - rescisão, numa das seguintes modalidades:

a) rescisão unilateral, por razões de interesse público ou por inadimplemento do concessionário;

b) rescisão bilateral, mediante acordo entre a SETEC – Serviços Técnicos Gerais e o concessionário;

c) rescisão judicial, por iniciativa do concessionário, em face de inadimplemento da Administração Pública ou por motivo de força maior;

III - invalidação.

§ 1º Extinta a concessão de uso de solo público, o bem concedido deve ser imediatamente devolvido à SETEC – Serviços Técnicos Gerais, sem que o concessionário tenha direito a qualquer tipo de indenização ou direito de retenção.

§ 2º A rescisão ou invalidação da concessão de uso de solo público observará as normas gerais de licitação e contratação.

CAPÍTULO III PERMISSÃO DE USO DO SOLO PÚBLICO

Art. 15. A permissão de uso do solo público será formalizada mediante ato administrativo da autoridade competente, que deverá estabelecer o seguinte:

I - a identificação jurídica do permissionário;

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and several smaller ones.



Prefeitura Municipal de Campinas

II - a obrigatoriedade da comprovação da regularidade fiscal e da qualificação técnico-profissional, se for o caso, para a exploração da atividade permitida;

III - a identificação do solo permitido, bem como a descrição das atividades permitidas;

IV - a especificação dos deveres e responsabilidades do permissionário;

V - a especificação das prerrogativas da SETEC – Serviços Técnicos Gerais.

§ 1º As permissões serão sempre concedidas a título precário, podendo a SETEC – Serviços Técnicos Gerais, mediante motivação, extinguir a qualquer tempo a permissão concedida.

§ 2º É proibida a permissão de uso do solo público em favor de partido político ou entidade que tenha por objetivo institucional promover convicção religiosa, filosófica ou política.

§ 3º Padece de vício insanável a permissão de uso de solo público que:

I - estabeleça prazo de vigência ou qualquer outro preceito que vise, direta ou indiretamente, assegurar os benefícios do equilíbrio econômico-financeiro;

II - preveja direito à indenização em favor do permissionário pela extinção da permissão de uso do solo público por iniciativa da SETEC – Serviços Técnicos Gerais.

Art. 16. O processo administrativo de outorga de permissão de uso do solo público observará o disposto nesta Lei.

Art. 17. A SETEC – Serviços Técnicos Gerais poderá proceder a transferência total ou parcial da permissão de uso do solo público, observado o interesse público e mediante o pagamento de preço público estabelecido em norma regulamentar.

Art. 18. A permissão de uso do solo público poderá ser extinta mediante:

I - revogação, por razões de conveniência e oportunidade;

II - invalidação, por razões de juridicidade;

III - cassação pela prática de ilícito por parte do permissionário que tenha pertinência direta ou indireta com o bem permitido;

IV - extinção ou morte do permissionário;

V - inadimplência no pagamento dos preços públicos fixados pelo Município de Campinas.



Prefeitura Municipal de Campinas

CAPÍTULO IV AUTORIZAÇÃO DE USO DO SOLO PÚBLICO

Art. 19. A autorização de uso do solo público será formalizada mediante ato administrativo, que deverá estabelecer:

- I - a identificação jurídica do autorizativo;
- II - a obrigatoriedade da comprovação da regularidade fiscal e da qualificação técnico-profissional para a exploração da atividade autorizada, se for o caso;
- III - a identificação do solo autorizado, bem como a descrição das atividades permitidas;
- IV - a especificação dos deveres e responsabilidades do autorizado;
- V - a especificação das prerrogativas da Administração Pública.

§ 1º As autorizações serão sempre concedidas a título precário, podendo a SETEC – Serviços Técnicos Gerais, mediante motivação, extinguir a qualquer tempo a autorização.

§ 2º É proibida a autorização de uso do solo público em favor de partido político ou entidade que tenha por objetivo institucional promover convicção religiosa, filosófica ou política.

§ 3º Padece de vício insanável a autorização de uso do solo público que:

- I - estabeleça preceito que vise a, direta ou indiretamente, assegurar os benefícios do equilíbrio econômico-financeiro;
- II - preveja direito à indenização em favor do autorizado pela extinção da autorização de uso de bem público por iniciativa da Administração Pública Municipal.

Art. 20. O processo administrativo de outorga de autorização de uso do solo público observará as disposições desta Lei.

Art. 21. Somente com autorização da SETEC – Serviços Técnicos Gerais será admitida a transferência total ou parcial da autorização de uso do solo público, mediante o pagamento de preço público estabelecido em norma regulamentar.

Art. 22. A autorização de uso do solo público poderá ser extinta mediante:

- I - revogação, por razões de conveniência e oportunidade;
- II - invalidação, por razões de juridicidade;
- III - cassação pela prática de ilícito por parte do autorizado que tenha pertinência direta ou indireta com o bem autorizado;



Prefeitura Municipal de Campinas

IV - extinção ou morte do autorizativo;

V - inadimplência no pagamento dos preços públicos fixados pelo Município de Campinas.

CAPÍTULO V DA FIXAÇÃO DO PREÇO PÚBLICO

Art. 23. Os preços públicos pela utilização do uso do solo público serão fixados por ato do Chefe do Poder Executivo e serão devidos em decorrência da exploração de atividades em solo público.

Art. 24. Os preços públicos vigorarão pelo prazo de 01 (um) ano, de janeiro a dezembro de cada exercício fiscal, e poderão ser revistos para recompor a correção monetária ou valor de mercado do bem.

Art. 25. Os concessionários e permissionários pagarão mensalmente o preço público devido, bem como outras despesas previstas em norma regulamentar, recolhendo mensalmente à SETEC – Serviços Técnicos Gerais, até o dia 10 (dez) ou o dia útil subsequente de cada mês.

Parágrafo único. A mora no pagamento dos preços públicos implicará a correção monetária dos valores devidos, sem prejuízo de multa no importe de 2% (dois por cento) e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 26. A inadimplência por 3 (três) meses consecutivos e 5 (cinco) alternados em cada exercício acarretará a extinção da permissão, garantindo-se o contraditório e ampla defesa, bem como a inscrição em dívida ativa dos valores devidos.

Parágrafo único. A SETEC – Serviços Técnicos Gerais poderá lacrar o equipamento instalado em solo público quando verificar em seus registros contábeis a mora de preços públicos e quando incidir a hipótese prevista no *caput* deste artigo.

Art. 27. Os valores arrecadados a título de outorga de concessão de área pública, bem como nas permissões em parques do Município, serão revertidos 8,5% (oito e meio por cento) ao Fundo Único de Fomento aos Parques Municipais, referente aos Parques, Praças e Bosques administrados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

CAPÍTULO VI DA UTILIZAÇÃO CLANDESTINA DO SOLO PÚBLICO

Art. 28. Considera-se utilização clandestina do solo público toda e qualquer ocupação com fins comerciais, exploração de qualquer tipo de publicidade, utilização para eventos associativos e religiosos, sem a devida autorização da SETEC – Serviços Técnicos Gerais e de outros órgãos públicos municipais.



Prefeitura Municipal de Campinas

Parágrafo único. As alterações de pontos, mercadorias e horários regularmente autorizados pela SETEC – Serviços Técnicos Gerais serão considerados como comércio clandestino e se sujeitarão as penalidades desta Lei.

Art. 29. A utilização clandestina do solo público acarretará a apreensão das mercadorias comercializadas, a lacração e/ou apreensão do equipamento, a cessação imediata do evento ou remoção de publicidade, com a aplicação da multa de 20% (vinte por cento) do valor de mercado da mercadoria, produto ou equipamento.

§ 1º O valor de mercado da mercadoria ou produto apreendido poderá ser obtido mediante a média dos valores pesquisados junto aos comércios locais de pelo menos 02 (dois) estabelecimentos ou pesquisa em sítios eletrônicos.

§ 2º Na reincidência será aplicada multa de 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado do produto.

§ 3º Os custos com a apreensão e armazenamento das mercadorias e/ou equipamentos apreendidos serão reembolsados à SETEC – Serviços Técnicos Gerais pelos infratores.

§ 4º A cobrança das multas previstas neste capítulo não impede que a SETEC – Serviços Técnicos Gerais cobre do infrator o preço público pela utilização do solo público de forma clandestina.

Art. 30. O interessado terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para recuperar a mercadoria apreendida e/ou equipamento apreendido, sendo obrigatório a apresentação do auto de apreensão, e nas hipóteses de mercadorias perecíveis, o prazo será de 4 (quatro) horas improrrogáveis, após a sua retenção.

Art. 31. Quanto às mercadorias e/ou equipamentos não reclamadas, cabe à SETEC – Serviços Técnicos Gerais a sua venda para ressarcimento das despesas com o ato administrativo, e as perecíveis que ficarem impróprias para o consumo humano serão descartadas de forma adequada.

Art. 32. Os equipamentos utilizados na ocupação clandestina do solo público serão removidos e apreendidos pela SETEC – Serviços Técnicos Gerais e os interessados terão o mesmo prazo estabelecido no art. 30 desta Lei para a sua devolução, sendo fixadas as mesmas penalidades previstas no art. 29 desta Lei.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. As pessoas físicas e as pessoas jurídicas que estejam no uso do solo público deverão devolver, no prazo de 6 (seis) meses, a área explorada ao Município, caso o ato ou contrato que tenha admitido a utilização privativa:

I - tenha sido realizado sem o devido processo licitatório, nos casos em que este se impõe;



Prefeitura Municipal de Campinas

II - não esteja mais em vigor; ou

III - tenha sido realizado sem prazo determinado, exceto quando se tratar de permissão ou autorização a título precário.

§ 1º O beneficiário do ato ou contrato de que trata o *caput* deste artigo não tem direito à indenização pela retomada imediata do bem pela SETEC – Serviços Técnicos Gerais, nem pelas benfeitorias de qualquer natureza realizadas no bem.

§ 2º O órgão gestor do solo público de que trata o *caput* deste artigo deverá tomar as providências necessárias para retomada imediata do bem, dentro do prazo de 06 (seis) meses, contado da entrada em vigor desta Lei.

§ 3º A Procuradoria Jurídica da SETEC – Serviços Técnicos Gerais e a Procuradoria-Geral do Município, a depender da hipótese, deverão atuar na concretização da providência.

Art. 34. Os atos e contratos administrativos com prazo determinado que tenham viabilizado a utilização privativa do solo público sem a observância aos princípios da isonomia e da licitação ficam extintos no prazo de 01 (um) ano, contado da data da entrada em vigor desta Lei, salvo decisão motivada em processo administrativo e comprovado o impacto socioeconômico e interesse público.

Art. 35. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

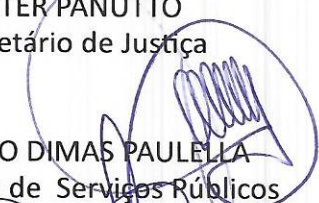
Campinas,


DARIO SAADI

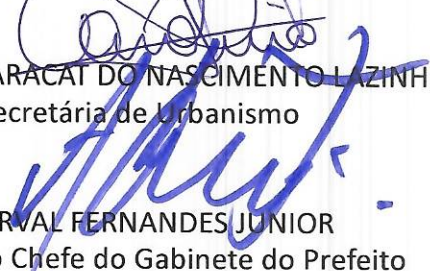
Prefeito Municipal


PETER PANUTTO

Secretário de Justiça


ERNESTO DIMAS PAULELLA
Secretário de Serviços Públicos


CAROLINA BARACAT DO NASCIMENTO LAZINHO
Secretária de Urbanismo


ADERVAL FERNANDES JUNIOR
Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito

Redigido conforme elementos de Processo SEI SETEC.2021.00000827-19.



Prefeitura Municipal de Campinas

Campinas, de 15 de fevereiro de 2024

Mensagem nº 246/2024-GP

Assunto: Encaminha projeto de lei que "Dispõe sobre a utilização do solo público municipal para utilização de equipamentos de comércio em instalações não removíveis e removíveis sob responsabilidade da SETEC – Serviços Técnicos Gerais e dá outras providências".

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência e à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a utilização do solo público municipal para utilização de equipamentos de comércio em instalações não removíveis e removíveis sob responsabilidade da SETEC – Serviços Técnicos Gerais e dá outras providências".

A presente proposição visa aprimorar a legislação municipal relativa ao uso do solo público municipal por terceiros, para instalação de equipamentos de comércio removíveis e não removíveis, de competência da SETEC – Serviços Técnicos Gerais, disciplinando os instrumentos de outorga de uso do solo público a terceiros que resultarão no incremento de novas receitas para o Município e a administração e fiscalização de instalações não removíveis.

O projeto de lei objetiva, portanto, o incremento de novas receitas para o Município de Campinas através da gestão eficiente e sustentável de espaços urbanos; bem como conferir amparo jurídico à administração de instalações não removíveis.

Na certeza de que os Excelentíssimos Senhores Vereadores saberão dar apoio e aprovação a estas relevantes alterações propostas neste Projeto de Lei, coloco-me à disposição, assim como o corpo técnico do Município, para eventuais esclarecimentos quanto à proposição.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e Nobres Vereadores os protestos de minha alta consideração e estima.


DÁRIO SAADI

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ver. LUIZ ROSSINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Campinas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Secretaria Municipal de Justiça

Gabinete do Secretário

24/10/00310 PG

31 JAN 2024

Protocolado SEI n.º SETEC.2021.00000827-19

Interessado: Executivo Municipal

DIGITADO

Exmo. Sr. Prefeito Municipal

Submeto e encaminho à respeitável apreciação de Vossa Excelência, o incluso PROJETO DE LEI e respectiva Mensagem, que:

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO SOLO PÚBLICO MUNICIPAL PARA UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMÉRCIOS EM INSTALAÇÕES NÃO REMOVÍVEIS E REMOVÍVEIS SOB RESPONSABILIDADE DA SETEC – SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Campinas, 29 de janeiro de 2024.

PETER PANUTTO

Secretaria Municipal de Justiça